



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358493

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2095432-41.2025.8.26.0000

Relator(a): LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO Nº: 55307

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2095432-41.2025.8.26.0000

COMARCA: NAZARÉ PAULISTA

AGVTE.: FERNANDA MENDES DE SOUZA

AGVDO.: BANCO DO BRASIL S/A

**INTDOS.: PEGCOMPRE COMERCIO DE ELETRÔNICO EIRELLI ME E
RODRIGO RODIGUERO**

VISTO.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado por Fernanda Mendes de Souza contra a r. decisão de pag. 97 que, no bojo da ação execução de título extrajudicial intentada por Banco do Brasil S.A., determinou que o exequente, ora agravado, se manifestasse a respeito das alegações da parte agravante a págs. 93/96 dos autos de origem, no prazo de cinco, relativamente ao seu pedido de arquivamento do presente feito, considerando a concessão da liminar nos autos de repactuação de dívida na comarca de Atibaia-SP (autos n. 1001860-98.2025.8.26.0048), com pretensão de atribuição de efeito suspensivo.

2. O recurso não merece seguimento.

Trata-se de recurso manifestamente inadmissível, porquanto interposto contra despacho irrecorrível, nos termos do artigo 1.001, do Código de Processo Civil

Sem adentrar no mérito dos argumentos tecidos pela autora/agravante, a verdade é que, a respeito da pretensão relacionada ao



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

arquivamento da presente execução, a Magistrada nada decidiu, somente houve determinação que o exequente se manifestasse no prazo de cinco dias.

Neste sentido, a jurisprudência pontua que *“é irrecurável o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença posteriores é irrecurável, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente”*.

Ainda, não cabe recurso do despacho que *“se limita, no saneamento do processo, a remeter a questão para decisão final (RTJ 107/913)”*. Também, neste sentido, *“a jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do despacho: (...) que apenas impulsiona o processo mas não resolve questão alguma”* (THEOTÔNIO NEGRÃO E JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 39ª edição, pág. 644).

E também “AGRAVO DE INSTRUMENTO Declaratória cumulada com indenização Decisão relegou análise da tutela provisória para momento oportuno De despacho não cabe recurso Inteligência do art. 1.001 do CPC/15 Matéria não enfrentada pelo Juízo "a quo" Questão não decidida na decisão agravada Necessidade Supressão de grau de jurisdição, em ofensa ao duplo grau de jurisdição Recurso não conhecido” (TJSP, Agravo de Instrumento 2246027-67.2016.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Privado, rel. Francisco Giaquinto, j. 09/03/2017).

“AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PEDIDO PARA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA. APRECIÇÃO DIFERIDA PARAMOMENTO OPORTUNO. IMPULSO ORDINATÓRIO. QUESTÃO LITISPENDENTE. NÃO CABIMENTO POSTO QUE. EVENTUAL ANÁLISE DAQUESTÃO IMPLICARIA EM SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MATÉRIA NÃOCONHECIDA. Como é sabido, lesividade é requisito necessário para a interposição do recurso, e o despacho agravado não contém carga decisória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

passível de criar gravame à recorrente, já que ainda não definiu sobre a questão em tela, sendo, portanto, incabível o manejo do presente instrumento (artigo 1.001 do CPC/2015). E, ainda que a matéria em debate configurasse questão de ordem pública, a mesma deveria ser enfrentada em primeira instância, na qual o seu debate será ampliado, em respeito ao duplo grau de jurisdição. A cautela impõe que seja evitada a supressão da instância. Recurso não conhecido” (TJSP, Agravo de Instrumento 2238278-28.2018.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. Sandra Galhardo Esteves, j. 11/12/2018)

Caso a agravante insista pelo arquivamento da execução, deve obter da Magistrada uma decisão concreta a respeito; caso indeferida a pretensão, poderá agravar.

Pelo exposto, nos termos do artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 09 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora